



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 00118

Data 06 / 02 / 18

Comunicações Administrativas

***“Altera dispositivos da Lei Complementar 139, de 24 de novembro de 2005, no que tange ao Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN”.***

**ROGÉRIO LINS**, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR

**Art. 1º** - O inciso I do artigo 69 da Lei Complementar 139, de 24 de novembro de 2005, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 331, de 26 de dezembro de 2017, passar a vigorar com a seguinte nova redação:

**“Art. 69 .....**

***I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomadora ou intermediária dos serviços a que se referem os incisos I a XX do artigo 65 deste Código”.*** (NR)

**Art. 2º.** O item 9.02 da lista de serviços constante do Anexo I da Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005, passa a ser tributado pela alíquota de 2% (dois por cento), a qual será mantida pelo período mínimo de 10 (dez) anos.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

### **SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO - LEGISLATIVO**

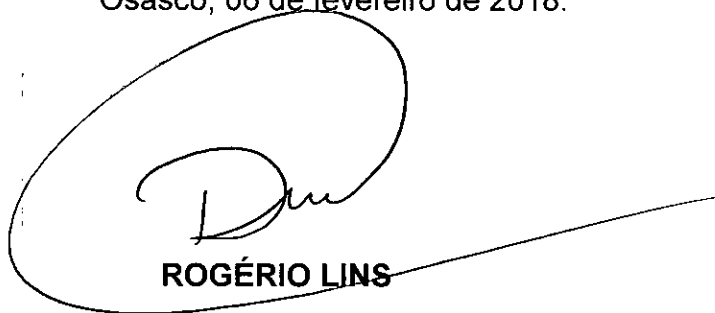
**Art. 3º.** O artigo 5º da Lei Complementar nº 331, de 26 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte nova redação e acrescido do parágrafo único:

*“Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.*

***Parágrafo Único.** O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem imposto, que majorem o valor do tributo atualmente apurado ou que extingam benefícios fiscais, que ficam sujeitos à observância da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos das alíneas “b” e “c”, inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal.”*  
(NR).

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 06 de fevereiro de 2018.



**ROGÉRIO LINS**

**Prefeito**

**Pedro Sotero de Albuquerque**

**Secretário de Finanças**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO - LEGISLATIVO**

## **MENSAGEM COMPLEMENTAR nº 001/2018**

Osasco, 06 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente,

A publicação da Lei Complementar nº 331, de 26 de dezembro de 2017 adequou a legislação municipal, no tocante ao Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN às novas regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2016.

Dentre outras coisas a Lei Complementar nº 331, de 26 de dezembro de 2017 alterou o local de recolhimento do ISSQN sobre os serviços relacionados a planos de saúde, leasing, franchising, factoring e administradoras de cartões de crédito e débitos, os quais deixam de ser recolhido no local do estabelecimento do prestador do serviço e passa a ser devido no local do estabelecimento do tomador do serviço.

Além disso, conferiu a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN, quando da prestação desses serviços ao tomador ou intermediário destes, seja este pessoa física ou jurídica.

Todavia, neste caso, o controle e fiscalização do recolhimento do ISSQN torna-se complexo e laborioso, haja vista a quantidade de tomadores de tais serviços passíveis de fiscalização pela Municipalidade. Por esta razão propõe-se a alteração do inciso I, do artigo 69 da Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2006, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 331, de 26 de dezembro de 2017, a fim de conferir a responsabilidade do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação dos serviços de planos de saúde, leasing,



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO - LEGISLATIVO**

Processo 05  
1517/18  
Comunicações Administrativas

franchising, factoring e administradoras de cartões de crédito e débitos ao prestador do serviço.

O presente projeto de lei complementar também propõe a alteração da alíquota aplicável ao serviço descrito no item 9.02 do Anexo I – Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005 para 2% (dois por cento).

O serviço descrito no item 9.02 refere-se ao agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres, sobre o qual, atualmente, aplica-se a alíquota de 3% (três por cento). Todavia, todos os serviços de agenciamento e intermediação previstos no grupo 10 do Anexo I – Lista de Serviços da Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005, os quais são semelhantes aquele descrito no item 9.02, a alíquota incidente é de 2% (dois por cento).

Desta forma, objetivando a uniformização da alíquota aplicável a serviços semelhantes, especialmente aqueles relacionados a agenciamento e intermediação, faz-se necessária a alteração sugerida.

Diante todo o exposto, submeto a presente proposta de projeto lei à apreciação de V.Sa.

  
**ROGÉRIO LINS**  
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
**ELISSANDRO MÁRCIO SILVA LINDOSO**  
Presidente da Câmara Municipal de Osasco